



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013029/2007-88
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº **2403-00.983 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ENGECOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/12/2000

PREVIDENCIÁRIO.DECADÊNCIA

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, "a" determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Observados os artigos 150, § 4º e 173, I do CTN, o lançamento dos créditos tributários resta fulminado por qualquer critério.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Jhonatas Ribeiro Da Silva. Ausentes os conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Conforme Relatório da instância a quo, “ trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada no montante de R\$ 59.808,60 (cinquenta e nove mil oitocentos e oito reais e sessenta centavos), consolidado em 10.07.2007, relativo a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social previstas na Lei nº 8.212 de 1991, parte do segurado (art. 20), parte patronal (art. 22), para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, inciso II, Lei 8.212 de 1991), e as destinadas a_ terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), não recolhidas em época própria, **do período de 12.1997 a 12.2000.**”

Aduz que a recorrente foi notificada em 12/07/2007 através de seu representante legal, conforme assinatura aposta às fls. 01.

Em sua peça de impugnação, às fls. 70, a empresa alegou decadência da exação.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls. 84, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte – (MG) – DRJ/BHE, emitiu o Acórdão n.º 02-15.996 mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 84 onde reiterou as alegações que fizera em instância “ad quod ”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls.101, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Tomando-se como certo o entendimento de que ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, em preliminar, quedo-me a observar hipótese decadencial face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”:

SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

A súmula nº 8 passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008, conforme ata da vigésima segunda sessão plenária do STF, do dia 12.06.2008, cuja íntegra do debate foi publicado no Diário de Justiça do dia 11.09.2008. O material está no site do tribunal.

Consolidando o sumulado, se observa a Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a” :

“ Lei Complementar nº128, de 19 de dezembro de 2008

(...)

Art. 13. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

a) os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”

Na forma do relatado, o período da constituição do crédito referiu-se às competências , **01/1997 a 12/2000** e a empresa foi notificada em 12/07/2007.

Face ao exposto, é despidiendo promover vasta argumentação sobre o reconhecimento de hipótese decadencial.

O código tributário Nacional – CTN manifesta sobre a matéria os comandos dos artigos 150, § 4º ou 173, I. Assim, nas circunstância narradas, o auto em comento resta fulminado sob qualquer enfoque daquele Códex.

Processo nº 10680.013029/2007-88
Acórdão n.º **2403-00.983**

S2-C4T3
Fl. 3

CONCLUSÃO

Desse modo, em razão do que foi exposto, voto por conhecer do recurso e em PRELIMINAR reconhecer a decadência do lançamento em apreço por qualquer dos critérios preceituados no Código Tributário Nacional – CTN, quer seja, com base no artigo 150, § 4º ou 173, I do referido diploma .

É como voto.

Ivacir Julio de Souza